



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2317
Em 01 / 07 / 2025
mpmca
EXPEDIENTE

Ofício nº 2434/2025/SG

Juiz de Fora, 30 de junho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 69/2025, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 69/2025, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli que "Dispõe sobre o Programa Vacina na Escola para alunos das instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA
MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
39668

Assinado de forma
digital por MARIA
MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.06.30
16:06:33 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a **vetar** o Projeto de Lei nº 69/2025 que “Dispõe sobre o Programa Vacina na Escola para alunos das instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências” tendo em vista o vício de iniciativa.

Em que pese a lei tenha objetivo nobre, impôs ao executivo atribuições de promover ações e iniciativas as quais afetam as atribuições das secretarias envolvidas em especial a Secretaria de Educação. Assim, a situação se enquadra em tema já reconhecido como inconstitucional pelo STF e pelos Tribunais de Justiça de SP e MG.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha Setembro Dourado e dá outras providências, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha Setembro Dourado e dá outras providências, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a



conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Processo: Ação Direta Inconstitucionalidade

1.0000.24.004544-3/0000045443-97.2024.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 09/12/2024

Data da publicação da súmula: 10/12/2024:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2º DA LEI Nº 3.826/2023 DO MUNICÍPIO DE ITABITIRO/MG - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL IDENTIFICADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Consoante entendimento jurisprudencial já consolidado no Supremo Tribunal Federal, "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (ADI 3981/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j: 15/04/2020).

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 69/2025, por vício de iniciativa e violação ao art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de junho de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa Vacina na Escola para alunos das instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 69/2025, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Juiz de Fora o Programa Vacina na Escola para os alunos das instituições de ensino da cidade, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º As escolas particulares, quando for o caso, poderão participar, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada de acordo com o cronograma da Secretaria de Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para a realização do Programa Vacina na Escola, a Unidade Básica de Saúde entrará em contato com as instituições de educação de sua região, requerendo as informações sobre a quantidade de alunos matriculados em cada instituição, e posteriormente, o agendamento de data em que a equipe de saúde responsável pela vacinação visitará a escola.

§ 1º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação na data da visita receberão comunicado da escola para comparecerem à Unidade Básica de Saúde com urgência para verificar a situação da criança.

§ 3º A escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde lista contendo nome dos alunos que não portavam o cartão de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não comparecerem à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

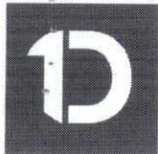


Art. 3º No dia da visita à escola, a equipe de saúde verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, desde que estas sejam obrigatórias, o estudante receberá a dose na própria escola, autorizada, de forma documental, pelos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. Se eventualmente algum dos estudantes não puderem, por alguma orientação médica ou por entendimento dos pais, tomar alguma vacina, que sejam os pais comunicados a fazer menção à restrição relatando por quais razões não poderá a criança receber tal vacina, devendo tal informação ou prescrição médica acompanhar a carteira de vacinação.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Saúde o cronograma para promover o Programa Vacina na Escola.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7652-181F-0A5A-B2FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 27/06/2025 18:07:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7652-181F-0A5A-B2FF>